DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Quinta-feira, 30 de novembro de 2023 **Ano III | Edição nº 568B** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA Nº 015/2023

Considerando o disposto no art. 5° da Lei n° 8.666/93, justificamos para fins de quebra da ordem cronológica o pagamento dos fornecedores elencados, pelos motivos que segue.

A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes **relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.** Nesse viés, todas as despesas neste ato relacionadas possuem o interesse público, consistente no pagamento dos precatórios, Programa Mais Médicos e estagiários.

Vencimento: 30/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
Tribunal de Justiça do Estado de SP	002/11	57.822,61

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
Isabela Viviane Rodrigues Ribeiro	1015/010	859,13
Davi Ferreira Gorgonha	3012/007	592,46
Samuel Gorgonha Catossi	3573/006	592,46
Caetano de Moraes Vieira	2371/008	859,13
Maria Fernada Castro Canola	3572/010	592,46
Thais Lupino Pereira da Silva	287/011	744,58
Anayse Calabrese dos Santos	286/011	655,90
Rafaela Aparecida Reinato	1013/010	859,13
Pedro Elias Silva Cenci	5344/003	1.000,00
Pedro Elias Silva Cenci	5347/003	700,00
Carlos Henrique de Souza Moranga	5346/004	700,00
Carlos Henrique de Souza Moranga	5345/003	1.000,00
Maydelin Paes Cespedes	4111/005	700,00
Maydelin Paes Cespedes	4110/005	1.000,00
Luiz Rodrigo Golinelli da Silva	295/011	700,00
Luiz Rodrigo Golinelli da Silva	271/011	1.000,00
Rosalina Sobeck	6736/001	680,00

Tais despesas são fundamentais e de relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, auxílios, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito municipal.

Cumpre registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais. Sendo que no exercício de sua competência suplementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, afim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Caso o Município não possua normas que suplementem as legislações estaduais e federais, poderá utilizar-se das referidas normas a fim de suprir as lacunas nas leis municipais, dessa forma, no presente caso concreto, necessário se faz a utilização da Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio de sua competência normativa editou a referida Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar o **art. 5º e no inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** a qual dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras eprestação de serviços no âmbito federal.

Caracterizada a lacuna no que se refere à regulamentação do art. 5º da lei 8.666 em âmbito municipal, cabe a utilização de analogia, permitida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de interpretação sistemática.

O art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pela IN 2 do MPOG, traza seguinte redação:

> ***"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação deserviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."***

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra nos casos em que se façam **"presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa".**

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Tendo em vista os motivos anteriormente expostos, efetue-se o pagamento dos credores, neste ato relacionados e PUBLIQUE-SE esta justificativa, para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais.

Torrinha, 30 de novembro de 2023

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito